



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0021105-32.2021.5.04.0205**

**Relator: BEATRIZ RENCK**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/12/2024**

**Valor da causa: R\$ 350.545,27**

**Partes:**

**RECORRENTE:** VANESSA VIANNA RUPPEL

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

ADVOGADO: THIAGO PINTO LIMA

ADVOGADO: FELIPE CABRAL BRACK

ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS FORNI

**RECORRIDO:** PROFARMA SPECIALTY S.A

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS  
**ATOrd 0021105-32.2021.5.04.0205**  
RECLAMANTE: VANESSA VIANNA RUPPEL  
RECLAMADO: PROFARMA SPECIALTY S.A

**VISTOS, ETC.**

**VANESSA VIANNA RUPPEL** ajuíza reclamatória trabalhista contra **PROFARMA SPECIALTY S.A.**, em 18/10/2021. Informa que foi admitida em 01/06/2016 para exercer a função de propagandista-vendedora e que foi despedida sem justa causa em 01/09/2020. Afirma que realizava horas extras e realizava cobranças sem perceber a correta contraprestação; e que não usufruía integralmente dos intervalos intrajornadas e interjornadas. Sustenta que são devidas parcelas previstas em norma coletiva como reajuste salarial, adicional por tempo de serviço, vale-refeição, multa normativa, e parcelas relativas ao uso de veículo próprio como quilômetros rodados, depreciação do veículo, seguro e IPVA. Alega que era obrigada realizar cobranças em nome da reclamada. Em face dos fundamentos declinados, deduz os pedidos de alíneas de "a" a "v". Atribui à causa o valor de R\$ 350.565,27.

O Juízo, na decisão de ID. e5ace94, em virtude dos termos da Portaria Conjunta nº 1.770/2020 do Egrégio TRT 4ª Região, determina a notificação da reclamada para a apresentação de defesa e documentos que a instruem, diretamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

A reclamada apresenta contestação sob ID. ecd3b28. Invoca a prescrição e insurge-se articuladamente contra as pretensões da reclamante, requerendo a improcedência da demanda.

Juntam-se documentos.

Em audiência de instrução (ID. 98219ed), são colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas convidadas pelas partes. Sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução. Razões finais por memoriais. Segunda proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

**ISSO POSTO:**

## **I – PRELIMINARMENTE:**

### **1. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.**

A reclamada informa que a empresa Profarma Specialty S.A foi incorporada à CM Hospitalar S.A, inscrita sob CNPJ nº 12.420.164/0001-07, conforme comprova a documentação anexa (ID. 9207adc). Assim, requer a retificação do polo passivo a fim de constar CM Hospitalar S.A.

O documento de ID. 2695464 comprova a alteração do nome da reclamada para CM PFS Hospitalar S.A. Já o documento de ID. e6eaf6f comprova a incorporação da empresa CM PFS Hospitalar SA pela empresa CM Hospitalar SA.

Assim, determino a retificação da autuação para constar no polo passivo da presente demanda, em substituição à PROFARMA SPECIALTY S.A, a empresa CM HOSPITALAR S.A., de CNPJ nº 12.420.164/0001-07.

## **II – NO MÉRITO:**

### **1. PRESCRIÇÃO.**

A reclamada requer a declaração de prescrição, nos termos do artigo 7º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o contrato de trabalho perdurou de 01/06 /2016 a 01/09/2020 e que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 18/10/2021, pronuncio a prescrição do direito de ação quanto às parcelas anteriores a 18/10/2016, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Portanto, na hipótese de eventual condenação, deverá ser observada a prescrição quinquenal pronunciada.

### **2. REAJUSTE SALARIAL.**

A reclamante sustenta que são aplicáveis ao contrato de trabalho as normas coletivas firmadas entre Sindicato dos Propagandistas,

Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul – SINPROVERGS e o Sindicato do Comercio Atacadista do Rio Grande do Sul – SINDIATACADISTAS, tendo em vista o objeto social previsto no contrato social da reclamada, bem como o princípio da territorialidade. Assim, requer a aplicação das normas coletivas firmadas entre o SINPROVERGS e o SINDIATACADISTAS e a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos, com reflexos em horas extras, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

A reclamada informa que a reclamante foi admitida em 01/06/2016 para exercer as funções de gerente comercial e que foi despedida sem justa causa em 01/09/2020. Refere que a reclamante nunca exerceu o cargo de propagandista vendedora, conforme demonstra os documentos juntados e a CTPS acostada com a petição inicial. Sustenta que a reclamante não está vinculada às normas coletivas por ela citadas, mas sim, ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná. Menciona que a reclamante estava associada ao referido sindicato sendo, que nos anos de 2016 e 2017 procedeu ao recolhimento da contribuição sindical. Afirma que aplicou corretamente os reajustes salariais previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT durante toda a contratualidade. Requer a improcedência do pedido.

Inicialmente, necessário determinar o correto enquadramento sindical da reclamante.

O enquadramento sindical ocorre pela atividade preponderante do empregador e de acordo com o território da efetiva prestação de serviços, nos termos dos artigos 511, 581 e 611 da CLT.

No caso, a reclamante foi admitida para exercer a função de gerente comercial desde o início do contrato de trabalho, sendo, tanto a reclamante quanto a reclamada com domicílio na cidade de Curitiba-PR, conforme ID. 3c654ad.

Inclusive, as contribuições sindicais foram realizadas em favor do sindicato de base territorial do Paraná (ID. d15d74b) e a reclamante permanece residente em Curitiba-RS, conforme ID. 9f99279.

Foi produzida prova oral no tocante.

A reclamante, no seu depoimento pessoal, informou: “(…) que a depoente sempre trabalhou para empresa como gerente comercial regional; que a depoente era gerente na região sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; (…)

que o trabalho da depoente era misto, parte a depoente ficava parte na sede em Curitiba e parte em viagens; que a depoente acompanhava os representantes em campo; que a depoente viajava em torno de duas semanas por mês; que quando ficava em Curitiba trabalhava das 08h até às 18h30min; (...)”.

A partir do depoimento da própria reclamante, verifica-se que a prestação de trabalho ocorria predominantemente na sede da reclamada em Curitiba-PR.

Deste modo, ao caso concreto, aplicam-se as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos do Estado do Paraná, juntadas no ID. 3bedc78 e seguintes.

O registro de empregada (ID. e22af7d), em conjunto com as fichas financeiras (ID. afa4aad e seguintes), demonstram a majoração de salário decorrentes das normas coletivas nos meses de maio de 2017, 2018, 2019 e 2020.

A reclamante não aponta diferenças com relação aos reajustes previstos nas normas coletivas do Paraná, efetivamente aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante, ônus probatório que detinha, nos termos do artigo 818 da CLT.

Logo, não merece prosperar a pretensão.

Pedido improcedente.

### 3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A reclamante informa que não foi observado corretamente o pagamento de adicional por tempo de serviço previsto nas normas coletivas aplicáveis. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças do adicional por tempo de serviço normativo com reflexos em horas extras, adicional noturno, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

A reclamada sustenta que a norma coletiva invocada pela reclamante não é aplicável ao contrato de trabalho da reclamante. Requer a improcedência do pedido.

As normas coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante (ID. 3bedc78 e ID. 46ae832) não preveem o pagamento de adicional por tempo de serviço aos empregados representados. Logo, não merece prosperar a pretensão.

Pedido improcedente.

#### 4. JORNADA DE TRABALHO.

A reclamante afirma que foi contratada para laborar 40 horas semanais e 200 horas mensais, contudo, realizava inúmeras tarefas que importavam em extrapolar a jornada contratual, sem a respectiva contraprestação. Informa que deveria visitar um número predeterminado de clientes por dia, conforme agenda previamente encaminhada para aprovação de sua gerência. Afirma que gozava cerca de 45 minutos intrajornada. Refere que não era respeitada a disposição do artigo 384 da CLT. Menciona que participava em congressos médicos duas vezes por ano, iniciando às quintas-feiras até o sábado, das 8h às 23h. Refere que não era respeitada a folga compensatória de sábados, domingos e feriados. Alega que a empresa fornecia equipamento eletrônico portátil, que possibilitava averiguar a sua jornada laboral, em tempo real, dotado de GPS e possuía software para controle de visitação. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento de: **a)** horas extras, assim consideradas as horas laboradas além da 8ª diária e da 40ª semanal; **b)** horas extras pela supressão dos intervalos intrajornadas; e **c)** horas laboradas em sábados, domingos e feriados, em dobro; com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

A reclamada refere que a reclamante exercia a função de gerente comercial, ocupando posição distinta na empresa. Menciona que a reclamante ocupava cargo gerencial, não estando sujeita a qualquer tipo de fiscalização ou controle da jornada de trabalho em razão da função de confiança. Relata que a reclamante tinha poderes de representação amplo, inclusive negociando valores com os clientes, bem como gerenciar equipe de profissionais à ela subordinados, composta, aproximadamente, de 6 pessoas, distribuindo a tais pessoas os trabalhos que cada um deveria realizar bem como analisando o trabalho desempenhado por cada componente de sua equipe. Afirma que a reclamante poderia aplicar advertências, suspensões, poderia admitir e demitir empregados, poderia definir períodos de férias, aprovar reembolsos de despesas, solicitar aumento e promoções de seus subordinados e todas as demais práticas que um efetivo gestor detém. Aduz que a reclamante gozava de todos os benefícios advindos do cargo de gerente comercial tais

como: cartão corporativo, auxílio para compra de veículo automotor de até R\$ 70.000,00, bonificação de mais de R\$ 70.000,00 reais anuais, vale refeição não previsto em norma coletiva. Sustenta que a reclamante atuava como legítimo empregador. Argumenta que o fato de haver hierarquia na empresa (Presidente, órgão colegiado denominado comitê executivo, para decisões macros), não tem o condão de desnaturar o legítimo cargo de confiança desempenhado pela autora. Aponta, ainda, que o salário percebido pela reclamante também era muito acima da média, visto que fora contratada com salário inicial de R\$ 21.000,00. Relata que, no exercício de cargo de confiança, a reclamante detinha ampla flexibilidade de horários, podendo chegar mais tarde ou sair mais cedo, de acordo com a sua necessidade e conveniência. Afirma que foi possibilitado à reclamante o gozo de quanto tempo fosse necessário para realizar sua refeição e descansar, sendo que tal período jamais foi controlado pela reclamada. Assim, requer a improcedência dos pedidos.

A reclamante foi contratada para trabalhar como gerente comercial com salário de R\$ 21.000,00 desde o princípio da prestação de serviços (ID. 3c654ad).

Os emails de ID. 9a16426 comprovam que a reclamante realizava a programação da equipe que lhe era subordinada, fazia a marcação de férias e possuía iniciativa no desligamento de empregados

Os avisos de férias concedidos aos empregados subordinados eram assinados pela reclamante como representante da empresa (ID. 1a1687b e seguintes), assim como os avisos prévios de rescisão do contrato de trabalho (ID. b08ccfe e seguintes).

Foi produzida prova oral no tocante.

A reclamante, no seu depoimento pessoal, informou: *“(...) que a depoente sempre trabalhou para empresa como gerente comercial regional; que a depoente era gerente na região sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; que os representantes eram subordinados da depoente; que não tinha poderes de admissão e despedida; que a depoente poderia participar da seleção e da despedida; que a decisão final era do gerente nacional; que a depoente tinha 5 representantes subordinados; (...)que não havia necessidade comparecer na base de Curitiba nas semanas que não viajava; que a depoente sempre recebia ligações durante o dia; que existiam outras pessoas na sede de Curitiba com outras funções; que não havia fiscalização do horário de trabalho da depoente;”*

A testemunha convidada pela reclamante, Sra. Simone Rosa Barbieri, informou: *“(...) que a função da depoente era a mesma que a da reclamante; que a depoente era gestora do Rio Grande do Sul; que a reclamante atendia o Rio*

*Grande do Sul e outros Estados; que a depoente atendia uma linha materiais médicos e reclamante medicamentos; que a depoente tinha 8 subordinados representantes e duas tele vendas internas; (...) que a depoente poderia sugerir a admissão e despedida; que a depoente tinha limite de negociação com o cliente; (...) que não poderia dar aumento ou promover o representante; que poderia sugerir a promoção do representante; que também poderia sugerir aumento; que não tinha poderes para aplicar suspensão ou advertência; que a depoente não definia a área de atuação do representante; (...) que o horário de trabalho da depoente não era fiscalizado; que a depoente utilizava cartão corporativo da empresa.*

A testemunha convidada pela reclamada, Sr. Jailson Carlos Ramos da Silva, informou que: *"(...) que o depoente é gerente regional do Estados Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais; que tem 6 subordinado diretos e 15 indiretos; que os consultores indiretos estão no telemarketing em São Paulo; que tem poderes de admissão e despedida; que o depoente precisa de aprovação do gerente nacional; que acompanha os representantes em campo; que o depoente não tem roteiro pré definido; (...) que o depoente negocia com o representante as férias; que o depoente marca as férias; (...)*"

O conjunto probatório demonstra que a reclamante, desde o princípio do contrato de trabalho, laborou como gerente comercial, cargo no qual exercia a gestão de representantes subordinados e subordinados indiretos; realizava viagens para acompanhamento do trabalho dos representantes; participava de admissão e despedida dos representantes; poderia solicitar aumento ou promoção aos subordinados, bem como marcar as férias destes e conceder aviso prévio. Também realizava negociação com clientes, em que pese com limites definidos pela empresa, e usufruía do cartão corporativo da empresa.

Ressalto que não havia qualquer fiscalização de horário de trabalho da reclamante, sendo possível à reclamante gerir sua jornada com autonomia, inclusive ausentando-se da empresa reclamada em Curitiba. Presume-se, também, que era possível à reclamante definir seus horários de intervalo.

Ainda, cabe apontar que a função de gestão é condizente com a remuneração percebida pela reclamante, que na maioria dos meses era superior à R\$ 30.000,00, chegando à R\$ 213.328,18 (dezembro de 2018 – fl. 323 do PDF).

Diante do conjunto probatório, entendo que a reclamante efetivamente exerceu cargo de mando e gestão, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, o que dispensa o controle de jornada e afasta o pagamento de horas extras.

Em suma, não merecem prosperar as pretensões de pagamento de horas extras, de horas trabalhadas em domingos e feriados, de supressão de intervalos intrajornada, intervalos interjornadas, e intervalos do artigo 384 da CLT.

Pedidos improcedentes.

#### 5. ADICIONAL NOTURNO.

A reclamante, ante a jornada informada no item anterior, afirma que laborou em horário considerado noturno sem a correta contraprestação. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento de adicional noturno pelo labor desenvolvido após as 22h, observada a hora noturna reduzida, com reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

No caso, a reclamante laborava exercia cargo de confiança, sendo dispensado o controle de jornada, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT.

Ademais, não restou comprovado o labor em horário considerado noturno, ônus probatório que competia à reclamante.

Pedido improcedente.

#### 6. COBRANÇAS.

A reclamante informa que foi contratada para o cargo de propagandista vendedora, porém, ao longo da contratualidade, em visível alteração contratual, foi obrigada a realizar cobranças. Menciona que a norma coletiva prevê percentual a ser pago sobre valores das cobranças realizadas. Requer a condenação da reclamada ao pagamento pelas cobranças efetuadas pela autora durante o pacto laboral, consoante previsão normativa com reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.

A reclamada sustenta que a norma coletiva invocada pela reclamante não é aplicável ao contrato de trabalho da reclamante. Reitera que a reclamante nunca exerceu o cargo de propagandista-vendedora, mas sim de gerente comercial, sendo responsável pelo gerenciamento das atividades comerciais, propondo estratégias de atuação, acompanhando os planos e ações táticas da sua região, identificando novas oportunidades de negócios, visitando clientes estratégicos, gerindo a equipe de consultores, acompanhando e avaliando os resultados alcançados,

municiando a diretoria de informações, agilizando os processos e tomadas de decisão, facilitando o fluxo de informações e orientações estratégicas, visando assegurar o cumprimento das metas estabelecidas. Requer a improcedência do pedido.

Inicialmente, registro que a alegação de acúmulo de função de cobrança contido na manifestação sobre os documentos que acompanham a defesa (fl. 533 do PDF), é inovatória, e que não há na petição inicial pretensão de plus salarial.

Conforme já referido, as normas coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante são aquelas atinentes ao Estado do Paraná (ID. 3bedc78 e ID. 46ae832) e não preveem aos empregados representados o pagamento de percentual sobre valores de cobranças realizadas aos empregados representados.

Ademais, não há qualquer prova nos autos que demonstre que a reclamante efetivamente realizava cobrança de valores em favor da reclamada. Logo, não merece prosperar a pretensão.

Pedido improcedente.

## 7. VALE-REFEIÇÃO.

A reclamante informa que não foi observado corretamente o pagamento de vale-refeição previsto nas normas coletivas aplicáveis. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de vale-refeição.

A reclamada sustenta que a norma coletiva invocada pela reclamante não é aplicável ao contrato de trabalho da reclamante. Menciona que forneceu vale-refeição através de cartão da Alelo à reclamante. Requer a improcedência do pedido.

A reclamada sustenta que a norma coletiva invocada pela reclamante não é aplicável ao contrato de trabalho da reclamante. Requer a improcedência do pedido.

As normas coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante (ID. 3bedc78 e ID. 46ae832) não preveem o pagamento de vale-refeição aos empregados representados. Logo, não merece prosperar a pretensão.

Pedido improcedente.

## 8. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

A reclamante afirma que, durante todo o contrato, utilizava veículo de sua propriedade a serviço da reclamada e que não foi observado corretamente o disposto nas normas coletivas, como quilômetros rodados, depreciação do veículo, seguro e IPVA. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de quilômetros rodados, em média de 1.500 Km por mês; depreciação do veículo; seguro total e IPVA.

A reclamada sustenta que a norma coletiva invocada pela reclamante não é aplicável ao contrato de trabalho da reclamante. Menciona que a reclamante não apresenta documentos que comprovem as alegações iniciais, como depreciação do veículo, troca de pneus, manutenção, etc, e sequer anexa documento de modo a comprovar que possuía veículo próprio para trabalhar. Requer a improcedência do pedido.

As normas coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante (ID. 3bedc78 e ID. 46ae832) preveem pagamentos relativos ao uso de veículo próprio ao trabalho, por exemplo, CCT de 2017/2018:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM**

Sempre que, por mútuo acordo com a empresa, utilizar o empregado, veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado por quilometragem, usando-se como parâmetro, a divisão do preço do litro da gasolina, por 7 (sete) e divisão do preço do álcool, por 6 (seis), no mínimo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DANOS MATERIAIS NO VEÍCULO**

Na ocorrência da hipótese prevista na cláusula "REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM", os danos materiais causados ao veículo do vendedor, durante o exercício da atividade profissional, serão de responsabilidade da empresa, desde que o empregado não haja concorrido com dolo ou culpa, para o acidente, sub-rogandose aquela em seus direitos.”

Em que pese a existência de previsão normativa, as provas produzidas nos autos não comprovam que a reclamante efetivamente utilizava seu próprio veículo para o trabalho. Nem as testemunhas ouvidas pelo Juízo informam o uso de veículo para o cumprimento das atividades laborativas.

Deste modo, a reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 818 da CLT. Logo, não merece prosperar a pretensão.

Pedido improcedente.

## 9. MULTA NORMATIVA.

A reclamante refere que aduz que a norma coletiva prevê multa de 20% sobre o salário-base do empregado na hipótese de descumprimento reiterado das cláusulas da norma coletiva. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de multa convencional no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base, a cada descumprimento reiterado de cláusulas normativas, na periodicidade de sua inobservância.

A reclamada sustenta que a norma coletiva invocada pela reclamante não é aplicável ao contrato de trabalho da reclamante. Requer a improcedência do pedido.

A CCT de 2017/2018 estabelece:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL

Como requisito formativo e nos termos do art. 613 da CLT, incidirá uma pena equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário normativo, revertida em favor do prejudicado pelo descumprimento de qualquer obrigação constante deste instrumento.”

Inicialmente, registro que a pretensão é genérica, visto que a reclamante não pontua quais cláusulas normativas foram descumpridas pela reclamada.

Ademais, não verifico descumprimentos normativos no presente feito de modo a ensejar o pagamento de multa normativa em favor da reclamante.

Pedido improcedente.

## 10. JUSTIÇA GRATUITA.

Diante da manifestação de pobreza juntada com a inicial, id nº 295fdfa, concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Pedido procedente.

## 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Observo inicialmente, que tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 em 11/11/2017, bem como o presente processo foi ajuizado posteriormente, suas normas processuais são aplicáveis.

Registro que a Lei acima referida, ao tratar do benefício da Justiça Gratuita, bem como dispor sobre o pagamento de honorários sucumbenciais, revoga tacitamente o disposto o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no encontro da mesma metodologia adotada pelo NCCP de 2015, o qual, também, em seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos pertinentes aos honorários assistenciais previstos na Lei nº 1.060 /50.

Nesse sentido, entendimento em consenso com enunciado aprovado na I Jornada sobre Reforma Trabalhista realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos dias 09 e 10 de novembro de 2017, em sua Comissão nº 05, proposta 3, dispõe, *in verbis*:

"Honorários Assistenciais. Revogação. A Lei nº 13.467/17 revogou tacitamente os honorários assistenciais da Lei nº 5.584/70".

O artigo 791-A da CLT assim dispõe em seu caput:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Ante a improcedência da ação não há falar em honorários em favor do procurador da parte autora.

Também indevidos honorários em favor da reclamada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT. Assim, os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita não são exigíveis, na forma do artigo 98, § 1º, VI, do CPC.

Pedidos improcedentes.

## 12. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A reclamada aduz que a reclamante tenta alterar a verdade dos fatos a todo momento, narrando que a autora exercia cargo de propagandista-vendedora, o que nunca aconteceu, uma vez que sempre exerceu o cargo de gerente. Requer a aplicação de litigância de má-fé à reclamante no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 e 142 do CPC.

De fato, a reclamante, desde o princípio do contrato de trabalho laborou como gerente comercial. Contudo, considero que a informação contida na petição inicial, de exercício da função de propagandista-vendedora, trata-se de mero equívoco decorrente da reprodução de petições iniciais semelhantes para diversos empregados, uma vez que a CTPS juntada pela própria reclamante informa a correta função exercida (fl. 22 do PDF). Não verifico, no caso, ímpeto da parte autora em alterar propositalmente a verdade dos fatos.

Logo, não restou caracterizada a litigância de má-fé, de acordo com o artigo 793-B da CLT.

Pedido improcedente.

**ANTE O EXPOSTO, PRELIMINARMENTE,** determino a retificação do polo passivo da demanda a fim de substituir a PROFARMA SPECIALTY S.A pela empresa CM HOSPITALAR S.A., de CNPJ nº 12.420.164/0001-07; e, **NO MÉRITO,** julgo **IMPROCEDENTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **VANESSA VIANNA RUPPEL** em face da **CM HOSPITALAR S.A..**

Custas de R\$ 7.010,90, calculadas sobre R\$ 350.545,27, atribuído à causa na inicial, pela reclamante, dispensadas, por estar ao abrigo da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se as partes.  
Nada mais.

CANOAS/RS, 08 de novembro de 2024.

**JOSE CARLOS DAL RI**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DAL RI - Juntado em: 08/11/2024 10:34:23 - 48ef8fb  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24110617583293700000156965591?instancia=1>  
Número do processo: 0021105-32.2021.5.04.0205  
Número do documento: 24110617583293700000156965591